



Assunto: Gratificação Pregoeiro/Agente de Contratação/Membros/Assessoria  
Jurídica – Licitação.

Nova Lei de Licitações nº. 14.133/2021

Imbituba, 20 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa minuta de proposição **que aumenta a gratificação do mensal do Pregoeiro, Agente de Contratação, Assessoria Jurídica e para os membros da comissão de licitações e Equipe de Apoio aos Pregões do Poder Executivo e dá outras providências.**

Encaminho a presente exposição de motivos, com a finalidade específica de reparar a onerosa responsabilidade atribuída aos servidores deste poder, que atuam em serviços na Comissão de Licitação e Equipe de Apoio ao Pregão;

A apresentação do presente Projeto de Lei se dá em razão da necessidade de ajustes à estruturação da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, bem como sua regulamentação e a iminente revogação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022 e alterações posteriores, especialmente no que se refere aos agentes de atuação nos novos processos licitatórios e remanescentes.

Com a nova Lei, os Agentes Públicos de Contratações (Agente de Contratação e Pregoeiro, membros da Comissão de Contratação, membros da Equipe de Apoio), possam a ser conceituados como de natureza bastante complexa, exigindo além da dedicação, equilíbrio, paciência e persistência para consecução e finalização das tarefas afetas em decorrência da função, vez que exigem uma dedicação suplementar, além das funções que o cargo em que o servidor foi investido.

As definições legais acerca do Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, estão dispostas nos art. 6º a 8º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as regras relativas à atuação serão estabelecidas em regulamento.

Os membros de Comissões de Licitações, bem como os Pregoeiros e Agente de Contratação devem estar constantemente em busca de informações, atualização de legislação, buscando técnicas sobre determinados produtos e serviços, objetos dos certames licitatórios;



Além do tempo desprendido para o bom andamento do processo licitatório recai sobre os envolvidos no processo licitatório o ônus de guardião ao límpido processo, sendo inclusive, responsabilidade por eventuais falhas decorrentes do trabalho desenvolvido;

Por haver o serviço prestado e não terem hora extra remunerada, a presente gratificação é justa e necessária para reparar os esforços desprendidos pelos servidores, atuantes e responsáveis para o bom andamento dos trabalhos durante a realização das Sessões.

A atividade de Pregoeiro exige habilidades próprias e específicas, conforme estabelecido na Nova Lei de Licitações 14.133/2021. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e controle de qualquer situação. O Pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de proposta e exame de documentos), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição, o que significa uma economia considerável para a Administração Pública.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles aprende-se que:

“Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias).

Há de se considerar também que não são raras as vezes, os integrantes da comissão são convocados a responder perante ao Tribunal de Contas e Poder Judiciário em razão de supostas irregularidades na condução das licitações, com possibilidade de serem condenados ao pagamento de multas e ao ressarcimento ao erário, além de também estarem sujeitas a sanções por improbidade administrativa.





O pagamento de gratificação configura um estímulo à participação dos servidores nas comissões, bem como para que o trabalho seja bem executado.

Portanto, considerando o grande volume de procedimentos e ritos legais e das especialidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser evitado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir, seriamente, na idoneidade moral de seus membros, justifica-se o pagamento de tais gratificações em decorrência das novas atribuições aos agentes de contratação da Nova Lei 14.133/2021;

### JUSTIFICATIVA:

Ocorre que tais agentes, com a publicação da nova lei, passaram a arcar com responsabilidades ainda maiores, no tocante às contratações a serem realizadas, podendo, suas decisões, acarretar sanções civil, penal e administrativas, a julgar pelo Tribunal de Contas da União, que tem conservado o entendimento de considerar culpados os incumbidos da licitação, aplicando-lhes, quando cabível, multas e outras penalidades.

Atualmente, no Município de Imbituba, são realizadas, aproximadamente, 250 a 300 licitações anuais, ou seja, uma quantidade relativamente alta, para um cargo a ser exercido como uma função extra de trabalho.

Neste cenário, é bastante comum surgir indagações quanto à remuneração advinda destas atribuições adicionais, no qual a Carta Constitucional impede o exercício de trabalho prestado para a Administração Pública sem a devida contraprestação, conforme artigo 39, § 7º, dispõe:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público,



INCLUSIVE SOB A FORMA DE ADICIONAL OU PRÊMIO DE  
PRODUTIVIDADE

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC já se posicionou neste sentido, conforme parecer exposto na consulta realizada pela Prefeitura de Içara, com intuito de dirimir dúvidas semelhantes com o presente caso:

É bom destacar que a Lei n.º 8.666/93 não trata a matéria dessa forma, pois o art. 51 dispõe que as comissões de licitações poderão funcionar com, no mínimo, 3 (três) membros, sendo 2/3 deles servidores pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos responsáveis pela licitação, conforme destacado alhures.

Ocorre que, no mais das vezes, os servidores indicados para participarem de comissões de licitações não percebem uma função gratificada pelo desempenho a que alude o art. 51 da Lei n. 8.666/93, quando muito, percebem uma “gratificação”, espécie remuneratória diversa da Função Gratificada (...)

A participação em comissões de licitações não configura automaticamente o exercício de função gratificada – FG, salvo se assim dispuser a lei local. (...) **AO SERVIDOR SOMENTE É LÍCITO EXERCER AS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO SEU CARGO, E QUE, EM CASOS EXCEPCIONAIS, DEVA SER DESIGNADO PARA OUTRAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS, COMO É O CASO DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES DE LICITAÇÕES, E, ASSIM, POR ESTE EXERCÍCIO EM FAVOR DO INTERESSE PÚBLICO DEVA SER REMUNERADO, INDEPENDENTEMENTE SE OCUPA CARGO EFETIVO OU COMISSIONADO**, pois há que se verificar quais são as atribuições dos cargos ocupados. (Processo: @CON-15/00034638 - Relatório: COG - 007/2015 - Parecer Plenário) (grifo nosso).

No caso específico dos ocupantes de cargo em comissão, o TCE/SC detém entendimento firmado pela possibilidade de receberem gratificação, conforme prejudgado 1374, veja-se:

1. No âmbito da Administração Pública, são instituídas comissões internas, formadas pela associação de servidores públicos, efetivos ou não, que através de ato próprio recebem a incumbência da deliberação sobre assuntos internos, como é o caso da comissão de licitação, comissão de avaliação de servidores em estágio probatório, da comissão de sindicância, dentre outras.
2. Fora da Administração Pública podem ser instituídas comissões formadas por representantes da sociedade para discussão de assuntos de interesse do Poder Público, como no caso de comissão de usuários de transporte coletivo, comissão de segurança comunitária, comissão de defesa do meio ambiente, comissão para discussão de impacto de determinada obra pública, dentre outras, situação em que a





autoridade competente pode designar servidores para integrar essas comissões externas.

**3. A designação e percepção de gratificação por integrar comissões, internas ou externas, INCLUSIVE POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO, depende de previsão em lei municipal, estabelecendo as condições para designação, as categorias de servidores que podem integrar as comissões e os valores das eventuais gratificações.**

4. Ressalva-se, contudo, as hipóteses legais prevendo a designação de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, como é o caso das comissões de licitação que exigem que 2/3 (dois terços) de seus membros sejam ocupantes de cargos efetivos (art. 51, caput, da Lei Federal nº 8.666/93).

5. Nas entidades públicas em que a demanda não justifica a manutenção permanente das comissões internas, como, por exemplo, as comissões de licitação e de estágio probatório, os membros devem ser remunerados pelas atividades efetivamente desempenhadas. (grifo nosso).

Isso porque os valores recebidos pela Função Gratificada, conforme demonstrado no entendimento do Tribunal acima, "não corresponde à gratificação paga por serviços prestados em comissões de licitação. Enquanto a Função Gratificada corresponde ao pagamento pelo exercício de cargo de chefia, direção e assessoramento, a Gratificação por trabalho em comissões de licitação é inerente a serviços prestados sem relação com as atribuições ordinárias do cargo" (Processo: @CON-15/00034638 - Relatório: GAC/HJN – 211/2015. - Conselheiro Relator Hermeneus de Nadal). Assim, poderia o indivíduo ocupante de cargo comissionado receber tal gratificação, assim como os em cargo efetivo.

Encaminhamos em anexo Projeto de Lei nº. 07/2023 do Município de Forquilha/SC, o qual estipulou a 600 UFM's ao Pregoeiro e Agente de Contratação, Município este com 31 mil habilitantes de acordo com a prévia do censo de 2022 ainda não homologado.

Encaminhamos em anexo Lei nº. 1.164/2017 do Município de Governador Celso Ramos/SC, o qual estipulou o valor de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) ao Pregoeiro e Presidente da Comissão, Município este com 14 mil habilitantes de acordo com o último censo.

Encaminho a Lei 5.623/2022 do Município de Tubarão/SC, no qual foi estipulado o valor de 25 (vinte e cinco) UFM aos Pregoeiros, ressalta-se que o valor da Unidade



Fiscal do Município no exercício financeiro de 2022 foi de R\$ 176,02 (cento e setenta e seis reais e dois centavos), sendo que a Unidade Fiscal do Município de Imbituba/SC é de R\$ 4,27 (quatro reais e vinte e sete centavos. – (Documentos anexo)

Encaminhamos mais alguns Projetos de Lei, referente a gratificação dos Agente de Contratação/Pregoeiro.

Encaminho o Projeto de Lei 025/2023 do Município de Barra Velha/SC,

I – Agente de Contratação / Pregoeiro: 30 (trinta) UFM – Unidade Fiscal Municipal

Foi estipulado o valor de 30 (vinte e cinco) UFM aos Pregoeiros/Agente de Contratação, ressalta-se que o valor da Unidade Fiscal do Município para o exercício financeiro de 2023 foi de R\$ R\$ 103,11 (Centro e três reais e onze centavos), comprovação em anexo, por meio do Decreto nº 1780 de 16 de novembro de 2022, fixando o valor então de gratificação no valor de R\$ 3.093,33, Município este com 45 mil habilitantes.

Desta forma, defendemos a requisição, relatando os trabalhos desempenhados pelos servidores dentro dos certames licitatórios e expondo que estas atividades extras passíveis de penalidades contam, no Município de Imbituba, com aproximadamente 250 a 300 licitações anuais e que outros municípios já recebem tal gratificação, como: Governador Celso Ramos/SC, Içara, Forquilha, Joinville, Tubarão, Barra Velha, entre outras.

Dito isso, em virtude da complexidade das funções exercidas e das capacidades correlacionadas com os êxitos positivos das licitações, no qual expõe o servidor público e seu patrimônio pessoal e, principalmente, a imagem da instituição, exige-se, por uma questão de justiça, que a tarefa de conduzir uma licitação seja remunerada.

Alterando a redação do art. 2º. da Lei nº 4.405, de 23 de maio de 2014, e da Lei Complementar nº. 4.920/2018:

"Art. 2º O valor da gratificação mensal a ser concedida ao servidor designado para cumprir mandato e função de agente de contratação, pregoeiro, equipes de apoio, comissão processante e assessoria jurídica será a seguinte:

I - Agente de Contratação e Pregoeiro: 800 (oitocentas) UFM; e

II - Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro: 250 (duzentos e cinquenta) UFM.

III - Membro da Equipe de Apoio do Agente de Contratação: 250 (duzentos e cinquenta) UFM.



IV – Assessoria Jurídica: 700 (Setecentas) UFM.

V – Comissão Processante: 500 (quinhentos) UFM.

VI – Membro da Comissão Processante: 250 (duzentos e cinquenta) UFM.

Parágrafo primeiro. Caso o servidor seja nomeado ou designado simultaneamente como Agente/Pregoeiro Titular, Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro ou Membro Titular, deverá optar, expressamente, sob qual atividade pretende receber a gratificação referida na presente Lei, ficando vedada a percepção cumulativa da gratificação pela participação em mais de uma comissão ou equipe. "

Parágrafo segundo - Poderão ser criadas Comissões Especiais de Licitação, por decreto do Poder Executivo, estendendo-se a gratificação prevista neste artigo a elas, cujo recebimento por seus membros fica limitada à duração dos respectivos processos licitatórios;

Parágrafo terceiro – Quando um Membro não puder se fazer presente na sessão, o mesmo deverá convocar um suplente para substituí-lo;

Art. 3º A equipe responsável pelos processos licitatórios a que se refere Lei nº. 14.133/2021 será formada por 04 (quatro) servidores, sendo 1 (um) Agente de Contratação/Pregoeiro/Suplente e três membros para cada Equipe de Apoio.

Art. 4º A Comissão Processante tem o objetivo de apurar as responsabilidades de empresas inadimplentes, sugerindo, se for o caso, a aplicação de sanções administrativas, deverá ser composta, no mínimo, por 01 (um) presidente e 02 (dois) membros, sendo preferencialmente, não sua maioria, servidores do quadro permanente, com exceção dos Advogados Públicos e Procuradores Jurídicos, tendo em vista a possibilidade de manifestação jurídica ou emissão de pareceres quanto à legalidade dos atos processuais.

Parágrafo único - A Comissão Processante será formada por presidente e dois membros, que somente serão remunerados mediante a existência de processos de inexecução contratual que ensejam a abertura e tramitação de processo próprio.

Art. 5º O Departamento de Pessoal deverá observar os decretos próprios de nomeação dos servidores para compor as funções destacadas nesta Lei, com vistas ao pagamento da gratificação correspondente, a ser consignada diretamente em folha de pagamento.

Art. 6º Será exigida a participação mínima de 50% das sessões de Licitações ocorridas mensalmente, seja na função de titular ou suplente, para percepção da gratificação respectiva.

Art 7º O servidor que participar da Comissão retro não poderá fazer parte de outras comissões remuneradas instituídas pelo Município de Imbituba.





# GOVERNO DE IMBITUBA

São essas, senhor prefeito, as razões que nos levam a propor a Vossa excelência a edição da norma em questão, em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, ante a necessidade de a mesma vir a entrar em vigor o mais breve possível.

Respeitosamente,

